RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 45210642

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: **Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva** Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

Fax: NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4 Nº Processo: 563/23.2T8VNF

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,34 MB (10 pág.) 061156A1EF3CFA879E7ADFFD28A314977598A7DA4F0A912C43C386251A2A3633

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Nuno Oliveira da Silva

Administrador Judicial – Economista – Contabilista Certificado

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão

Juiz 4
Processo nº 563/23.2T8VNF
Insolvência de "Juliana Filipa Azevedo Gonçalves"

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de abril de 2023

Insolvência de "Juliana Filipa Azevedo Gonçalves"

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 563/23.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

I – Identificação da Devedora

Juliana Filipa Azevedo Gonçalves, de actualmente 38 anos de idade[1], é portadora do contribuinte nº 234 623 357 e reside na Urbanização Moinho de Vento, nº 17, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão (4760-556).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é solteira e tem um filho menor de idade (actualmente com 6 anos de idade), que consigo reside.

A devedora reside, de favor, em casa dos pais.

A devedora desempenha uma actividade remunerada junto da sociedade "Derichebourg Facility Services, S.A.", N.I.P.C. 504669451, auferindo uma remuneração mensal equivalente ao **salário mínimo nacional**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos **(alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)**

A fim de entendermos a situação em que se encontra a devedora, torna-se necessário previamente explanar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível à mesma chegar ao presente momento:

- A devedora não terá cumprido o contrato outorgado com o "Banco Santander Consumer Portugal, S.A.", pelo que foi accionada a livrança dada como garantia pelo bom cumprimento do contrato, a qual se **venceu em 12 de Setembro de 2008** pelo valor de Euros 16.748,42;
- Face ao não pagamento desta livrança, foi a devedora demandada no âmbito do processo de execução nº 4296/**08**.1TJVNF, que correu termos na extinta Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – Juiz 1;

[1] Nascida a 11 de Novembro de 1984.

- Pelo insucesso deste processo de execução, vem agora a "Hefesto STC, S.A."[2] reclamar o valor de **Euros 26.494,62**;

- A devedora acumulou também o passivo de **Euros 937,84** junto da "NOS Comunicações, S.A.", face ao não pagamento de diversas facturas **vencidas entre Agosto de 2014 e Janeiro de 2015**;
- O não pagamento deste valor deu origem à injunção que correu com o nº 36620/**15**.5YIPRT no início de 2015;

- A devedora encontra-se igualmente em incumprimento junto da *Fazenda Nacional* pelo não pagamento de valores de IUC, Taxas de Portagem e Coimas, **vencidos no ano de 2013**, num total de **Euros 1.609,21**.

Pela inexistência de bens capaz de responder pelo passivo acumulado, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários **Janeiro de 2023**[3].

IV – Estado da contabilidade da devedora **(alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras **(alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

[2] Face á cessão de créditos registada.
[3] A petição inicial data de 25 de Janeiro de 2023.

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para a devedora, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do mesmo e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 760,00**[4]**.** De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível da devedora é, de momento, nulo.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de

[4] De acordo com o Decreto-lei 85-A/2022, de 22 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2023.

disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o 'prejuízo' previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo

aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

A. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigada a se apresentar, se se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;

B. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No seguimento do exposto na Parte III supra, devemos ter em consideração os seguintes factos:

1. Já desde 2008 que a devedora vem a acumular passivo junto do "Banco Santander Consumer Portugal, S.A.";

2. Em 2009 entra em incumprimento junto da *Fazenda Nacional*, passivo este que se venceu em 2013;

3. E em 2014 deixa de cumprir o contrato de prestação de serviços outorgado com a "NOS Comunicações, S.A." e acumula assim passivo junto desta entidade;

4. Face ao passivo acumulado foi a devedora demandada judicialmente no âmbito do processo de execução nº 4296/**08**.1TJVNF e do processo de injunção nº 36620/**15**.5YIPRT;

5. Quanto aos rendimentos auferidos nos últimos anos, de acordo com as declarações de rendimentos – modelo 3 – verificou o signatário que, pelo menos desde o ano de 2018 que os rendimentos da devedora se mostraram escassos[5], tendo mesmo sido inexistentes no ano de 2020 e no ano de 2021 ascenderam apenas a Euros 1.200,00;

6. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, o valor total reclamado ascendeu a cerca de **Euros 29.000,00.**

Face a todo o exposto, verdade é que a devedora já **desde o ano de 2008** vem demonstrando dificuldades financeiras no cumprimento das suas obrigações. Desde esse momento, também não existe qualquer evidência de recuperação financeira, até mesmo porque a devedora acumulou ainda passivo junto da *Fazenda Nacional* e da "NOS Comunicações, S.A.", pelo que, **há já vários anos que se podem considerar esgotadas todas as expectativas de melhoria da situação financeira da devedora**.

No entanto, desconhece o signatário qualquer facto que demonstre que este atraso na apresentação à insolvência por parte da devedora terá causado prejuízo aos seus credores, pelo que, não pode concluir pela verificação cumulativa dos três pressupostos supra expostos.

Assim, não se encontrando preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Considerando o que é afirmado pela devedora nos artigos 6, 7 e 8 da petição inicial, poderia, eventualmente tal enquadrar-se no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo

[5] Vejamos:

- No ano de 2018 a devedora auferiu o valor anual bruto de Euros 6.800,32;
- Em 2019 o valor bruto auferido ascendeu a Euros 7.403,80;
- Em 2020 face à respectiva declaração de IRS não auferiu qualquer rendimento;
- E em 2021 auferiu o valor anual bruto de Euros 1.266,25.

238º do CIRE. Contudo o contrato em causa foi outorgado em Janeiro de 2008, pelo que o âmbito temporal previsto nesta disposição legal – 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência – não alcança aquele momento.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, **face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de abril de 2023

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Juliana Filipa Azevedo Gonçalves"

Processo nº 563/23.2T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	**Fazenda Nacional**			1 609,21 €			1 609,21 €		5,54%	IUC; Taxas de portagem; Coimas	***Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão*** Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002 4764-501 Vila Nova de Famalicão
2	**Hefesto STC, S.A.** Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 30, piso 0 1000-017 Lisboa NIF / NIPC: 507 450 531			26 494,62 €			26 494,62 €		91,23%	Livrança	***Joana Cardoso, Drª*** Avenida Almirante Gago Coutinho, nº 30, piso 0 1000-017 Lisboa 45907L
3	**NOS Comunicações, S.A.** Rua Ator António Silva, nº 9 1600-404 Lisboa NIF / NIPC: 502 604 751			937,84 €			937,84 €		3,23%	Serviços	***Cristina Queiroz Martins, Drª*** Edf. Campanhã, Rua Justino Teixeira, Porta A 4300-273 Porto 14703L
	Total			**29 041,67 €**			**29 041,67 €**		**100,00%**		

4 de abril de 2023

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 45210642

Data e Hora de entrega (Hora Legal):
4 de abril de 2023, 10:13:32
(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Nº Processo: 563/23.2T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."